



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001279-39.2025.8.26.0521, da Comarca de Araras, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JEFERSON BERTOLINE MOREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0001279-39.2025 — Araras

Agravante: Justiça Pública

Agravado: Jeferson Bertolini Moreira da Silva

Magistrada: Dra. Daniella Camberlingo Querobim

Voto nº 37.703

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA DISCIPLINAR GRAVE NÃO REABILITADA. O agravo em execução interposto pela Justiça Pública visa à reforma da decisão que concedeu a progressão ao regime aberto ao sentenciado. A ausência do requisito subjetivo, devido à prática de falta disciplinar grave não reabilitada, justifica a revogação da progressão concedida. A jurisprudência e a legislação aplicável, incluindo a Súmula 534 do STJ, determinam que a falta grave interrompe a contagem para a progressão de regime e exige um novo prazo para a reabilitação do comportamento. O pedido de exame criminológico foi indeferido, pois a exigência não se aplica retroativamente a fatos anteriores à nova lei. Agravo ministerial parcialmente provido apenas para revogar a progressão de regime.

Trata-se de agravo em execução interposto pela Justiça Pública de São Paulo contra a r. decisão de fls. 48/49 que, nos autos da execução penal nº 0006339-55.2022.8.26.0502, deferiu o pedido de progressão ao regime aberto ao sentenciado **JEFERSON BERTOLINE MOREIRA DA SILVA**, porquanto presentes os requisitos legais para tanto.

Pretende-se, com o presente agravo, a reforma

da r. decisão, a fim de que seja revogada a progressão concedida ao agravado, tendo em vista a ausência do preenchimento do requisito subjetivo, haja vista que o sentenciado possui uma falta disciplinar não reabilitada. Subsidiariamente, pugna pela submissão do reeducando ao exame criminológico a fim de verificar se estão preenchidos os requisitos subjetivos (fls. 31/30).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta às fls. 54/64, o Juízo *a quo* manteve a sua decisão (fl. 65), vindo os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo provimento do agravo ministerial (fls. 79/84).

É o relatório.

O agravo merece parcial provimento.

Conforme se observa dos autos, o agravado cumpre um total de pena de 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime semiaberto, pela prática dos crimes de furto simples, dois furtos qualificados, ameaça e lesão corporal, com previsão de término de cumprimento das reprimendas em 10 de agosto de 2029, se nada de anormal acontecer até esse termo.

Diante do cumprimento do requisito objetivo, a defesa pugnou pela concessão da progressão ao regime aberto,

tendo o MM. Juiz *a quo* deferido referida benesse.

Pois bem.

Após detida análise dos autos, observa-se que razão assiste ao órgão ministerial, não havendo como subsistir a r. sentença de primeiro grau.

Conforme preconiza o artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, para a concessão da progressão de regime um dos requisitos a ser preenchido consiste exatamente na “boa conduta carcerária”, devidamente comprovada pelo diretor do estabelecimento.

No caso concreto, observa-se que a Direção da unidade prisional em que se acha recolhido o sentenciado atestou que ele ostenta bom comportamento carcerário (fl. 31).

Dessa forma, em uma primeira análise, seria possível concluir que o agravado teria cumprido o requisito subjetivo, porquanto ostentaria bom comportamento durante a execução da pena.

Todavia, debruçando-se sobre os documentos juntados aos autos, verifica-se que o suposto bom comportamento do reeducando não merece subsistir.

Isso porque, consoante se observa à fl. 36 do

boletim informativo, o recorrido praticou falta disciplina grave em 01 de agosto de 2024.

Ora, sabe-se que o cometimento de falta grave gera, por expressa previsão legal, não apenas a regressão de regime, como também o reinício da contagem para a obtenção de futura progressão.

Tal posicionamento encontra-se pacificado na jurisprudência, por meio da Súmula nº 534, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que prevê que *“A prática da falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”*.

Outrossim, à luz do artigo 112, § 7º, da Lei de Execução Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2018, tem-se que *“o bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito”*.

Da mesma forma, o artigo 89, inciso III, da Resolução nº 144/2010 da SAP determina que o período para reabilitação do comportamento será contado a partir do cumprimento da sanção imposta, sendo de 12 (doze) meses para a prática de faltas de natureza grave.

Percebe-se, portanto, que não houve a reabilitação da falta grave cometida pelo reeducando, na medida em que não transcorreu o lapso temporal de 01 (um) ano após o fato,

prazo este previsto em legislação.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Turma

Julgadora:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. MAU COMPORTAMENTO CARCERÁRIO, COM REGISTRO DE FALTAS GRAVES NÃO REABILITADAS. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO REFORMADA. O agravado foi promovido ao regime semiaberto por ter cumprido o lapso temporal necessário à progressão e por entender o MM. Juízo a quo estar cumprido o requisito subjetivo. Ausência do requisito subjetivo, haja vista a existência de faltas disciplinares de natureza grave ainda não reabilitadas, o que impede a progressão de regime, ainda que preenchido o requisito objetivo. Nos termos do art. 90, caput e parágrafo único, da Resolução SAP nº 144/2010, nova falta disciplinar durante o período de reabilitação interrompe o lapso cumprido e implica a somatória do prazo da nova falta àquela da anterior, ressalvada a detração do já cumprido. Tais dispositivos não foram expressa ou tacitamente revogados pela Lei nº 13.964/19, que incluiu a alínea b no inciso III do art. 83 do CP e o § 7º no art. 112 da LEP. A interrupção do prazo de reabilitação, em caso de reincidência na prática de faltas disciplinares de natureza grave, continua sujeita à competência legislativa atribuída aos Estados 5. Agravo ministerial provido, para reformar a decisão recorrida e indeferir o pedido de progressão de regime, com determinação do retorno do agravado ao regime anterior, até que se verifique o preenchimento do requisito subjetivo” (Agravo em Execução Penal nº 0014429-59.2021.8.26.0996, Rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. em 02.09.2022)

Dessa forma, considerando que ainda não superado o período de reabilitação, uma vez que praticou falta grave durante o cumprimento da pena há menos de 12 (doze) meses, razão

assiste ao órgão ministerial quanto a ausência de preenchimento do requisito subjetivo, devendo ser revogada a progressão outrora concedida.

A seu turno, não merece prosperar o pedido de realização do exame criminológico para verificação do preenchimento dos requisitos necessários pelo agravado para futura concessão de benesse.

Isso porque, embora com o advento da Lei nº 14.843 de 2024, passou-se a exigir, obrigatoriamente, a realização de exame criminológico para aferir o preenchimento do requisito subjetivo necessário à progressão do regime, nos termos do artigo 112, § 1º, do Código Penal, é certo que, consoante se infere do controle de pena do agravado, os crimes por ele cometidos ocorreram antes de sua entrada em vigor, o que impossibilita a sua incidência, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e anterioridade e irretroatividade da lei penal prejudicial ao réu.

Diante disso, tratando-se de *novatio legis in pejus* ao sentenciado, de rigor a incidência do regime anterior, abarcado pela Lei nº 10.792/2003, o qual não exige, de plano, a realização de exame criminológico, cabendo ao juiz singular da Vara de Execuções Criminais ou mesmo ao Tribunal de Justiça, de forma devidamente fundamentada e diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização do referido exame para a formação de seu convencimento acerca do implemento do requisito subjetivo.

Sob esse prisma, já decidiu esta Colenda 15ª
Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO DEFERIDA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. REQUISITO SUBJETIVO PRESENTE. NATUREZA DO CRIME PRATICADO E A LONGA PENA A CUMPRIR JÁ VALORADAS NA COMINAÇÃO ABSTRATA E CONCRETA DA PENA, POR SI SÓS, NÃO OBSTAM O BENEFÍCIO. BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. FALTA DISCIPLINAR REABILITADA HÁ MAIS DE 01 ANO. DECISÃO MANTIDA. Sentenciado cumpriu o lapso temporal necessário à progressão, apresenta bom comportamento carcerário, trabalhou e remiu 77 dias de pena e possui registro de duas faltas disciplinares, uma de natureza grave datada de mais de dez anos e a outra, média, já reabilitada há um ano. A longa pena a cumprir e a gravidade abstrata dos delitos já foram considerados na cominação da pena em abstrato e em concreto e não constituem, por si sós, fundamentos idôneos para justificar a excepcional realização de exame criminológico, que na data em que atingido o requisito objetivo pelo agravado (29.05.2023 - fl. 18), era facultativo, consoante a redação do artigo 112 da LEP então vigente. Agravo ministerial desprovido.

(Agravo em execução nº 0014205-53.2023.8.26.0996, 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. 24/06/2024)

Nesse sentido, assim dispõe a Súmula nº 439 do Superior Tribunal de Justiça: *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.”*.

Contudo, na espécie, não há razão concreta a justificar a realização de tal exame, ao menos por ora. Conquanto, se trata de reeducando reincidente, é certo que tal circunstância, por si só, não recomenda, automaticamente, a realização de exame criminológico, sendo certo, que na futura análise de concessão de benefícios, caberá ao magistrado determinar as medidas que entender necessárias.

Assim sendo, dá-se parcial provimento ao agravo ministerial, tão somente para revogar a progressão de regime outrora concedida ao agravado, determinando-se as devidas comunicações.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator